



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721532/2010-21
RESOLUÇÃO	2001-000.197 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-43.085** da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 50 e segs.).

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, asseverando sucintamente o seguinte: denúncia espontânea, violação a princípios, devendo a multa ser afastada ou ao menos ser aplicada no seu mínimo legal, ou ainda ser ajustada considerando como base de cálculo o

imposto devido ao final. Por isso requer seja considerado insubsistente o feito fiscal.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao sujeito passivo, eis que no ano-calendário em referência o mesmo encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fls. 35 a 49).

Assim, estando obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

Necessário enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ocorre que à autoridade tributária falece competência para deixar de aplicar as determinações legais. Ao revés, o Fisco tem por obrigação seguir estritamente os contornos da lei.

Cumpre ressaltar, ainda, que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumprilos, pelo que é defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição do parágrafo único do art. 142 do CTN, mesmo que sumulados por tribunais superiores, a menos que haja súmula vinculante do STF, não sendo esse o caso em tela.

A autoridade julgadora também não poderia acolher questões porventura levantadas acerca da possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o cancelamento da multa lançada, vez que a matéria encontrase pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) por meio da Súmula nº 49, no seguintes termos:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria Carf nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010)

Observe-se que, alegações não comprovadas por documentação, hábil e idônea, ou que tratem de questões não pertinentes à matéria tributável, não têm força para modificar a matéria em litígio. Nesse sentido, cabe esclarecer que, em virtude dos princípios da igualdade e da legalidade, a autoridade administrativa não pode se furtar à aplicação da legislação tributária, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais.

Alerte-se que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do CTN), não havendo para o caso em julgamento hipóteses de dispensa ou redução de penalidades (art. 97, inc. VI, do CTN).

Eventual argumentação acerca da violação a princípios (moralidade, capacidade contributiva, efeito confiscatório, etc.) ou sobre ter situação financeira precária, ter apresentado a declaração com o programa errado, ser leigo ou que o sistema informatizado da Receita Federal estava com problemas à época da entrega da declaração, entre outras alegações nesse sentido, não podem prosperar: repita-se, plenamente vinculada, a autoridade administrativa não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, voto no sentido de manter o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2013, Recurso Voluntário ao CARF, fl. 58.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

Da análise preliminar do que se tem dos autos, consta à fl. 53, em seguida ao acórdão da instância de piso, “despacho” da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, de 10/04/2013, dando o seguinte encaminhamento:

Tendo em vista tratar-se de contribuinte com endereço no exterior, encaminhe-se à DRF/Brasília, para prosseguimento.

Mais à frente, fl. 84, novo “Despacho de Encaminhamento”, de 17/10/2013, com o seguinte teor:

O contribuinte tomou ciência em 23/08/2013 do Acórdão de Impugnação da DRJ, e peticionou o recurso voluntário de fls. 58 a 72 em 09/10/2013. Sendo assim, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação.

De fato, à fl. 58 consta o Recurso Voluntário interposto com o carimbo da unidade da Receita indicando que o documento foi recebido em 09/10/2013.

Entretanto, quanto à data da ciência do acórdão pelo contribuinte, não há qualquer documento comprobatório da informação trazida no despacho da Delegacia.

A se considerar as datas informadas, o RV seria intempestivo, logo não mereceria ser conhecido. Desta forma, visando assegurar o direito de defesa do interessado, não há como dar seguimento ao julgamento sem a comprovação da data de ciência do acórdão.

Diligência

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento quanto à tempestividade do recurso, faz-se necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma informe, em relatório **acompanhado da documentação probatória** :

1 – data, local e forma da ciência pelo contribuinte do acórdão recorrido;

2 – extrato do cadastro CPF do recorrente com o histórico dos domicílios fiscais, com a indicação do domicílio eleito vigente na data da ciência do acórdão da DRJ.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

De seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito